

**Mestrado em Prática Jurídica**  
**Contratação Pública e Concorrência**  
**14 de janeiro de 2025**

Responda a **três** das seguintes questões:

**1. Na sua opinião o fundamento de recusa do visto prévio relativo a contratos públicos submetidos ao Tribunal de Contas corresponde ao regime de invalidades dos contratos públicos previsto no Código dos Contratos Públicos? Justifique a sua resposta.**

- Identificação do regime de invalidades no CCP: artigo 285.º (invalidade originária do contrato e invalidade derivada). Fundamento de recusa de visto: artigo 44.º, n.º 3 da Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas.

- Apreciação do Tribunal de Contas é de “legalidade financeira” e não de “legalidade administrativa”;

- Fundamento de recusa de visto, por desconformidade legal do contrato, desde que se verifique vício de “nulidade” ou de “ilegalidade que altere ou possa alterar o respetivo resultado financeiro”.

- Regime de invalidades do CCP prevê o vício de anulabilidade do contrato (desvalor jurídico menos exigente do que os fundamentos de recusa do visto previstos na LOPTC);

**2. Explique, fundamentamente, se a noção de candidato ou concorrente, no contexto do Direito da Contratação Pública, é equivalente à noção de empresa no âmbito do Direito da Concorrência, extraindo consequências práticas da resposta dada.**

- Artigos 52.º e 53.º do CCP e artigo 3.º da Lei da Concorrência; Relevância da personalidade jurídica para efeitos de aplicação dos artigos 52.º e 53.º

- Propostas apresentadas pela mesma empresa devem ser independentes: acórdãos do TJUE Assitur e Lloyds of London.
- Possibilidade da constituição de agrupamentos, apesar de admitida pelo CCP (cfr. artigo 54.º) constituir uma restrição ao objecto enquanto prática anticoncorrencial (artigo 9.º, n.º 1 da Lei da Concorrência);

**3. Explique o conceito de *organismo de direito público* e as implicações que o mesmo assume no contexto das directivas sobre contratação pública e do Código dos Contratos Públicos.**

- Âmbito subjectivo de aplicação do CCP
- Artigo 2.º, n.º 1 (4) da Diretiva 2014/24/EU
- Artigo 2.º, n.º 2 do CCP
- Três condições cumulativas
- Dúvidas em torno da aplicação concreta do conceito: determinação do conceito de necessidades de interesse geral, sem carácter industrial ou comercial.

**4. Como pode uma entidade adjudicante prosseguir objetivos de Contratação Pública estratégica, nomeadamente sociais ou ambientais? Em que fase do procedimento e de que forma, nomeadamente durante o procedimento, podem ser alcançados tais objetivos?**

- Explicação do que significa a Contratação Pública estratégica (prossecução de políticas horizontais, como políticas ambientais ou políticas sociais); Contratação Pública não visa prosseguir apenas objetivos de “best value for money”;
- Podem ser acolhidas políticas horizontais de diversas formas: através da definição das especificações técnicas (p. ex. definido a obrigatoriedade de rótulos ecológicos); da reserva de contratos (p. ex. nos termos do artigo 54.º-A, n.º 1 do CCP); da definição de condições de execução dos contratos, a estabelecer previamente no caderno de encargos (artigo 42.º, n.º 6 do CCP) ou da definição de fatores e subfatores (cfr. artigo 75.º, n.º 2);

- Exigência de ligação ao objeto do contrato a celebrar (artigo 75.º, n.º 1);

**Cotação:** 6 valores x 3

Expressão escrita – 2 valores

**Duração:** 90 minutos